



ATA DE REUNIÃO INTERNA DA CPL

RELATÓRIO SOBRE O ANDAMENTO DO CERTAME

OBJETO: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020

PROCESSO: 2020-9G5PS

Em sessão reservada reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Espírito Santo, designada pela Portaria n° 035-S, de 18 de novembro de 2020, estando presentes os membros: Natasha de Oliveira Sollero, Mirian Trancoso Vicentini e Ketrin Kelly Alvarenga, para, sob a presidência do primeiro, promover o andamento do processo licitatório em espede.

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e documentos habilitatórios das empresas, foi verificada a grande discrepância entre as propostas apresentadas, bem como destas em comparação ao orçamento realizado pela SEMOBI com base nos preços referenciais do DER, o que motivou em 05/01/2021 a realização de diligência junto aos licitantes, buscando que estes apresentassem a composição de preços de suas propostas, até mesmo para conferir oportunidade ao licitante que possuía proposta inexequível, de demonstrar a sua exequibilidade. Após o recebimento das respostas e em virtude da complexidade das questões (o que demandaria uma análise mais profunda e técnica de questões orçamentárias, que ultrapassam o conhecimento profissional dos membros desta CPL), foi solicitado o auxílio da equipe técnica da SEMOBI para avaliação das planilhas orçamentárias e composição de preços, inclusive diante da constatação, por exemplo, de salários cotados em valores inferiores (ainda que pouco inferiores) aos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante das questões suscitadas, em 14/01/2021 foi realizada reunião com os membros da CPL, equipe de apoio técnico e o Secretário de Estado, oportunidade na qual foi noticiada a existência de decisões do Tribunal de Contas (Decisão Monocrática 01001/2020-2) sobre o assunto, inclusive questionando os preços referenciais do DER. Por essa razão, foi definido que as análises e a decisão final ficariam sobrestadas até ulterior manifestação do Tribunal de Contas no referido processo.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Contudo, observa-se que a presente licitação tem por objeto a contratação de Serviços especializados de engenharia para apoio técnico na supervisão da execução das obras da área denominada Portal do Príncipe, obra essa que se iniciou em abril/20 e está prevista para se encerrar em outubro/21 (segundo o cronograma de obras).

Deste modo, observa-se que a presente licitação está sendo realizada para prestação de um serviço de apoio às obras, com prazo de execução de 12 (doze) meses, quando a obra propriamente dita está com previsão de se encerrar (execução) em 8 (oito) meses, sendo certo que não mais persiste a situação que ensejou a abertura do procedimento licitatório em sua integralidade, não apenas pela inadequação do prazo de contratação, mas também pelo estágio em que a obra se encontra, com diversos serviços já executados que deveriam (segundo o objeto licitatório), fazer parte dos serviços a serem prestados pela gerenciadora.

Diante dessas questões supervenientes, dentre elas os questionamentos existentes sobre a tabela de preços referenciais utilizada, bem como a perda do interesse da Administração Pública, ainda que parcial, no objeto da licitação, já que o ato em si não se mostra mais adequado/compatível à satisfação do interesse público, a Comissão de Licitação, juntamente com a área técnica desta SEMOBI, entende pertinente a provocação da autoridade competente para, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogar a licitação por razões de interesse público, conforme justificativa que será elaborada em documento apartado a esta ata de reunião.

Vitória, 03 de fevereiro de 2021.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

FABIANO RICARDO AYOUB DA ROCHA

Comissão de Apoio Técnico

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 04/02/2021 16:59:24 -03:00

FABIANO RICARDO AYOUB DA ROCHA

GERENTE QCE-03
SEMObI - GEI
assinado em 04/02/2021 16:42:02 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 04/02/2021 17:34:42 -03:00

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 04/02/2021 16:50:19 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2021 17:34:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMObI - SEMObI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-V2BSQQ>



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI

Processo: 2020-9G5PS

Assunto: Justificativas para revogação da Tomada de Preços nº 001/2020

1

Sr. Secretário,

I – DO OBJETO

Trata-se de processo licitatório, Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico no gerenciamento, supervisão / fiscalização das obras de implantação de melhorias viárias em duas localidades da Região Metropolitana da Grande Vitória (Portal do Príncipe e Trevo de Carapina).

Conforme se verifica da ata de reunião interna realizada pela Comissão Permanente de Licitação no dia 03/02/2021, o procedimento licitatório não se mostra mais pertinente e adequado à satisfação do interesse público, motivo pelo qual a CPL, juntamente com a área técnica da SEMOBI, sugere a revogação do procedimento licitatório.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais e documentos habilitatórios das empresas participantes do certame (em 29/12/2020), foi verificada a grande discrepância entre as propostas apresentadas, bem como destas em comparação ao orçamento realizado pela SEMOBI com base nos preços referenciais do DER, o que motivou em 05/01/2021 a realização de diligência junto aos licitantes, buscando que estes apresentassem a composição de preços de suas propostas, até mesmo para conferir oportunidade ao licitante que possuía proposta inexequível, de demonstrar a sua exequibilidade.

Após o recebimento das respostas e em virtude da complexidade das questões (o que demandaria uma análise mais profunda e técnica de questões orçamentárias, que ultrapassam o conhecimento profissional dos membros desta CPL), foi solicitado o auxílio da equipe técnica da SEMOBI para avaliação das planilhas orçamentárias e composição de preços, inclusive diante da constatação, por exemplo, de salários cotados em valores inferiores (ainda que pouco inferiores) aos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho.

Diante das questões suscitadas, em 14/01/2021 foi realizada reunião com os membros da CPL, equipe de apoio técnico e o Secretário de Estado, oportunidade na qual foi noticiada a existência de decisão do Tribunal de Contas (Decisão Monocrática 01001/2020-2) sobre o assunto, inclusive questionando os preços referenciais do DER. Por essa razão, restou definido na oportunidade que as análises e a decisão final ficariam sobrestadas até ulterior manifestação do Tribunal de Contas no referido processo.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI

Contudo, observa-se que a presente licitação tem por objeto a contratação de Serviços especializados de engenharia para apoio técnico na supervisão da execução das obras da área denominada Portal do Príncipe, obra essa que se iniciou em abril/20 e está prevista para se encerrar em outubro/21 (segundo o cronograma de obras).

Assim, a presente licitação está sendo realizada para prestação de um serviço de apoio às obras, com prazo de execução de 12 (doze) meses, quando a obra propriamente dita está com previsão de se encerrar (execução) em 8 (oito) meses, o que demonstra não mais persistir a situação que ensejou a abertura do procedimento licitatório em sua integralidade, não apenas pela inadequação do prazo de contratação, mas também pelo estágio em que a obra se encontra, com diversos serviços já executados que deveriam (segundo o objeto licitatório), fazer parte dos serviços a serem prestados pela gerenciadora.

Diante dessas questões supervenientes, dentre elas os questionamentos existentes sobre a tabela de preços referenciais utilizada, bem como a perda do interesse da Administração Pública, ainda que parcial, no objeto da licitação, já que o ato em si não se mostra mais adequado/compatível à satisfação do interesse público, a Comissão de Licitação, juntamente com a área técnica desta SEMOBI, entendeu pertinente sugerir à autoridade competente, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, revogar a licitação por razões de interesse público.

Tal sugestão se mostrou evidente, haja vista que a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a contratação de serviços de engenharia consultiva para apoio técnico no gerenciamento, supervisão / fiscalização das obras de implantação de melhorias viárias em duas localidades da Região Metropolitana da Grande Vitória (Portal do Príncipe e Trevo de Carapina), conforme justificativas inseridas no Termo de Referência.

O preço referencial da licitação foi elaborado com base na tabela referencial do Departamento de Edificações e Rodovias do Espírito Santo - DER, conforme Resolução TC nº 329, de 24 de setembro de 2019.

Convém destacar que no decorrer da licitação, foram identificadas propostas com valores totalmente discrepantes entre si, inclusive se comparadas com os preços referenciais da licitação. A título de exemplo, cite-se a proposta mais barata apresentada, que ofertou desconto de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre o valor cotado pela Administração e, inclusive, atingiu o patamar da inexequibilidade.

Visando proceder a uma análise mais profunda e oportunizar aos licitantes a chance de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas e a coerência das mesmas, a Comissão de Licitação solicitou a apresentação da composição dos preços unitários ofertados, sendo que a partir das respostas, foi requisitado o auxílio da Comissão de Apoio Técnico na análise das referidas propostas.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI

Na referida análise os técnicos se depararam com algumas inconsistências/questionamentos que ensejaram a realização de reunião dos membros da CPL, equipe técnica da SEMOBI e Secretário da Pasta, oportunidade em que tomou-se conhecimento acerca dos questionamentos empreendidos pelo Tribunal de Contas do Estado sobre os preços referenciais praticados pelo DER em comparação às propostas ofertadas no bojo da Concorrência Pública nº 007/2020-DER, conforme decisão monocrática nº 01001/2020-2. Portanto, a decisão mais razoável foi sobrestar as análises do presente certame (cujo objeto envolve a mesma natureza de serviços da concorrência suspensa), até ulterior decisão do Tribunal de Contas.

Entretanto, como anteriormente anunciado, a natureza dos serviços a serem contratados na licitação ora em referência, é de acompanhamento, gerenciamento e fiscalização de uma obra que se encontram em pleno andamento desde abril/20, e cujo encerramento está previsto para outubro/2021 segundo o cronograma físico.

Nesse contexto, verifica-se que o gerenciamento foi previsto para ser executado em um prazo de 12 (doze) meses, ao passo que as obras somente devem perdurar por mais 8 (oito) meses, ou seja, a situação que ensejou a abertura do procedimento licitatório não mais persiste, não apenas pela inadequação do prazo de contratação, mas também pelo estágio em que a obra se encontra.

A título de exemplo, conforme informações coletadas junto ao fiscal titular do Contrato nº 005/2020 (Obras Viárias na Região do Portal do Príncipe), Sr. Sebastião Encarnação, nos foi informado que a maioria dos principais serviços previstos para a referida obra já foram executados sem a fiscalização/supervisão da gerenciadora, como é o caso do canteiro de obras, instalação semafórica, cerca de 40% (quarenta por cento) da pavimentação existente, muro de arrimo para a contenção, instalação das adutoras da CESAN e os aterros. Isso significa que grande parte dos serviços de gerenciamento que compuseram a elaboração do Termo de Referência para o lançamento do Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, não se mostram mais pertinentes, porque já executados pela empresa responsável pelas obras.

Por todo o exposto, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. O instituto da revogação fica reservado, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49, da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho tece o seguinte comentário sobre o instituto da revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...) Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração, o que se mostra cogente no caso em apreço, não apenas em razão dos questionamentos sobre os preços adotados com base em tabela referencial (que dificultam o julgamento das propostas), como também pela incompatibilidade dos serviços que compuseram a estrutura do orçamento com o atual andamento das obras, que demonstra a perda do interesse da Administração Pública no objeto da licitação, já que o ato em si não se mostra mais adequado/compatível a satisfação do interesse público.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Comissão Permanente de Licitações e a área técnica desta SEMOBI, sugerem a REVOGAÇÃO do processo de licitação ora em referência, Tomada de Preços nº 001/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo ser aberto prazo recursal na forma da Lei e do Edital.

Vitória, 04 de fevereiro de 2021.

Natasha de Oliveira Sollero
Presidente da Comissão de Licitações

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO
PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 04/02/2021 18:27:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2021 18:27:54 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-38Z1JK>



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura
- SEMOBI

DESPACHO

1

Processo: 2020-9G5PS

Assunto: Serviços especializados de engenharia para apoio técnico na supervisão da execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, recuperação ou relocação de quatro adutoras de água DN 600, DN 800, DN 300 e DN 75 e duas de esgoto DN 200 e DN 250 da CESAN, inclusão de áreas de lazer com quadras poliesportivas, bicicletário, pista de skate pista de caminhada, baia de ônibus na Av. Getúlio Vargas, e reconfiguração da iluminação pública da área denominada Portal do Príncipe na Vila Rubim e Ilha do Príncipe, em Vitória/ES

O Secretário de Estado da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI, no uso de sua competência e tendo como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido nas peças #190 e #191 exarados pela Comissão de Licitação e equipe técnica desta SEMOBI, que, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame por motivos de perda do interesse da Administração e inadequação do certame à satisfação do interesse público;

DECIDE.

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, revogar o certame licitatório objeto da Tomada de Preços nº 001/2020.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, oportunizando aos licitantes o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vitória, 04 de fevereiro de 2021.

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FÁBIO NEY DAMASCENO
SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 04/02/2021 19:04:01 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2021 19:04:01 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FÁBIO NEY DAMASCENO (SECRETARIO DE ESTADO - SEMOBI - SEMOBI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-2VNR4R>